

**LEI Nº 3.018, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.**

Publicada no Diário Oficial nº 4.468

**Altera a Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ .....  
.....

*Art. 11.* .....

*II -* .....

*d) exclusão de ofício da Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Simples Nacional.*

*Art. 11-A.* .....

*IV - o conselheiro, o julgador de primeira instância e o representante fazendário que participe de sociedade, ainda que na condição de sócio cotista.*

*Art. 26.* .....

*IV -* .....

*d) o Diretor da Receita proferir decisão em procedimento de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional;*

*f) .....*

*1. impugnação:*

1.1. em primeira e segunda instância, do procedimento de constituição de crédito tributário;

1.2. em procedimento de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional;

.....  
.....  
Art. 28. ....  
.....

IV - com erro na determinação da infração.  
.....  
.....

Art. 39. ....  
.....

VII - imposto sobre a Transmissão **Causa Mortis** e Doação de **Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD**.  
.....

Art. 40. ....

I - Agência de Atendimento do domicílio do sujeito passivo ou Delegacia Regional de sua circunscrição, instruído com:  
.....  
.....

Art. 58. ....  
.....

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00.  
.....

Art. 60. ....  
.....

V - o imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de **Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD**, não recolhido no prazo legal.  
.....

Art. 61. ....  
.....

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao:

I - tributo declarado e não recolhido de que trata o inciso I do art. 39 desta Lei;

II - débito parcelado e não pago.  
.....

Art. 63. ....

.....

§1º .....

.....

I - o nome do devedor e se for o caso, dos corresponsáveis, com seus respectivos números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou de Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, conforme o caso, bem assim o endereço de seus domicílios ou residências;

.....

.....

§5º Será ajuizado o débito inscrito em dívida ativa cujo valor da Certidão de Dívida Ativa seja superior a R\$ 10.000,00.

§6º Na hipótese de crédito não tributário, o valor a ser inscrito deve ser superior a R\$ 1.000,00.

§7º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os procedimentos necessários para o envio a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa.

.....

Art. 64. ....

.....

III - qualquer situação que importe em prova inequívoca a que se refere o §3º do art. 63 desta Lei;

IV - transcurso do prazo de cinco anos, na hipótese de crédito não ajuizado de que trata o §5º do art. 63 desta Lei, contados da data:

a) da inscrição na dívida ativa;

b) do registro do protesto, quando houver.

.....

### **Seção III**

#### **Da Exclusão de Ofício do Simples Nacional**

Art. 81-A. A exclusão de ofício da ME ou EPP do Simples Nacional dar-se-á quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, obedecidas as disposições do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 81-B. Compete ao Diretor da Receita excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional.

.....

Art. 81-C. ....

.....  
*II - em segunda instância, pelo Diretor da Receita.*  
.....

*§2º A exclusão de ofício é registrada, pelo Diretor da Receita, no Portal Simples Nacional, na internet.*

*§3º Os efeitos da exclusão de ofício são condicionados ao registro de que trata o §2º deste artigo.*

.....'(NR)

Art. 2º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001:

- I - da Seção II do Capítulo I do Título I:
  - a) a Subseção I – Da Representação Fazendária;
  - b) a Subseção II e os arts. 5º A, 5º B e 5º C;
- II - o §3º do art. 72;
- III - o inciso IV do art. 82.

Art. 3º É restaurada a Subseção Única da Seção II do Capítulo I do Título I da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

**‘Subseção Única  
Da Representação Fazendária’**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado